MENSAGEM

Nobres vereadores, trata-se de projeto de Lei que tem por objetivo **corrigir/recompor** os subsídios dos cargos de prefeito, vice-prefeito e secretários do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no art. 39, §4º que *"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,* ***obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X*** *e XI."*

Por outro lado, o dispositivo acima destacado em negrito (art. 37, X da CR/88) é claro ao prever que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada*** ***revisão geral*** *anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*

Extrai-se do dispositivo transcrito que é não apenas um direito mas um dever constitucional a realização da revisão geral anual das remunerações dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta 747.843, de Relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho, assentou o entendimento de que:

> A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.
>
> Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro1 e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar **obrigatória** a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

> [...]
>
> Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini5 e de Maria Sylvia Zanella de Pietro.
>
> Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado **a obrigação** de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.
>
> [...]
>
> Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura **direito subjetivo do agente público** destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro **poder-dever do Estado** restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias.
>
> Ademais, o percentual de correção **deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração**. Em resumo, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral da remuneração e/ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.
>
> O posicionamento ora adotado pretende assegurar, ademais, a força normativa da Constituição, porquanto prestigia a solução que atribui à norma constitucional, expressa no inciso X do art. 37, a maior efetividade possível. (...)

Nesse sentido, como se extrai da orientação do próprio Tribunal - observada a competência de iniciativa, que, nesse caso, é do Poder Legislativo -, a recomposição é entendida como um direito subjetivo dos agentes públicos e um poder-**dever** do Estado.

Logo, o presente projeto de Lei, tem por real objetivo o cumprimento de comando constitucional, qual seja, aquele insculpido no art. 37, X da CR/88, bem como de orientação do e. TCE/MG.

Por todo o exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos demais pares.

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

RECOMPÕE OS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam recompostos os subsídios dos cargos de prefeito, vice-prefeito e secretários do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A recomposição deverá ser realizada na forma de revisão geral e garantir que os subsídios mencionados no caput sejam atualizados de forma a abranger o período desde quando deixaram de ser recompostos até 31/12/2020, aplicando-se os índices de correção que foram concedidos aos demais servidores ao longo do tempo, em sede de revisão geral remuneratória.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 21 de Dezembro de 2020

Leandro Marcelo Souza
Presidente

José Irenildo Freires de Andrade
Vice – Presidente

Nilma Aparecida Silva
Secretária